



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 72/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.003499/2016-25

RECORRENTE: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.
- II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou pelo provimento do recurso interposto pela sociedade Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário apresentado pela empresa Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Grefisa Participações Ltda., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2015, deliberou, por maioria de votos, pelo provimento do recurso, nos termos do Vogal Relator e do Revisor e contra o posicionamento da Procuradoria, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Por discordar da r. decisão, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, expondo que:

Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes comerciais em confronto mostram núcleos formados por expressão incomum – “Crefisa” e “Grefisa” –, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos das denominações sociais isoladamente, conforme disposto no art. 8º, II, “b”, da IN/DREI Nº 15/2013, *in verbis*:

(...)

Pois bem, pela análise dos núcleos isolados fica evidente a inexistência de identidade (homografia) e de semelhança (homofonia) da expressão dessas expressões, não configurando a colidência que a lei quer proibir.

Ademais, completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos diversos, conforme abaixo:

- Da recorrente: “instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento”
- Da recorrida: “participação societária em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, cotista ou acionista; administração de negócios e empreendimentos próprios ou de terceiros, no Brasil ou exterior, e participação e/ou parceira em empreendimentos em geral”

(...)

Diante das razões expostas, pede e espera esta Procuradoria seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da lei, reformando-se a r. decisão plenária que, em sessão ordinária deu provimento ao recurso de Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos, e assim reconhecer a inexistência de colidência que a lei proíbe.

5. Devidamente notificada, a empresa Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões, às fls. 241 a 249 do Vol. II do Remin, alegando que:

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a Recorrida, ao longo de 50 anos de atividade, vem atuando em seu segmento, consolidando-se como uma reconhecida empresa, graças ao vultoso investimento em sua publicidade, conforme página extraída de seu sítio eletrônico www.crefisa.com.br:

(...)

No mais, como acertadamente aduz a douta Procuradoria em suas razões recursais, os nome empresariais em tela são compostos por nome fantasia incomum (CREFISA e GREFISA), assim, a análise da colidência deve ficar adstrita ao seu elemento diferenciador, nos termos da Instrução Normativa 116/2011, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “b” do DNRC.

(...)

Na esfera judicial e na doutrina, incontáveis são os casos em que se tem concedido àquele que primeiro efetuou o seu registro perante o órgão competente, a exclusividade de uso da expressão guerreada, independentemente das atividades desenvolvidas pelas empresas colidentes.

(...)

Assim, permitir a adoção de nomes empresariais tão semelhantes compromete a plena identificação das sociedades, ensejando toda a sorte de confusão perante terceiros.

6. Por sua vez, após ser devidamente notificada, a empresa interessada Grefisa Participações Ltda. (fls. 251 a 255 do Vol. II do Remin), expôs que:

Desta forma, salvo melhor entendimento, as empresas têm objetos sociais distintos, uma no ramo de crédito, financiamento e investimentos e, a outra no ramo de participação societária, sendo certo, não se confundindo entre si.

(...)

Cumpra informar ainda, que a expressão semelhante, não tem o condão de confundir, vez que a Recorrida, é CREFISA com “C” e a ora interessada denomina-se GREFISA com “G”. Desta forma, NÃO HÁ USO INDEVIDO DE NOME EMPRESARIAL, como quer fazer crer a Recorrida. Logo não há ofensas ao que dispõe o art. 1.163 do Código Civil.

Desta forma, não há nos autos, qualquer indício que houve erros ou confusões por parte dos clientes da Recorrida, sendo certo, que só informa serem os nomes semelhantes. Frise-se, mas não são iguais, bem como não há menção nos autos, que o público e clientes da Recorrida tenha confundido as duas empresas, em razão da denominação CREFISA e GREFISA e, que não conseguiriam distingui-las pelas atividades desenvolvidas.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deliberou pelo provimento do apelo.

9. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

e

GRAFISA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns “CREFISA” e “GRAFISA”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as

sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 72/2016/VJOH/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/PR